

AUTORIZAÇÃO ANP Nº 394, DE 1º.7.2010 - DOU 2.7.2010

O DIRETOR GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na RD nº 583, de 1º de julho de 2010;

Considerando as disposições da Resolução ANP nº 33/2005 e o disposto no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que estabelece a necessidade de autorização prévia da ANP para a execução das despesas relacionadas no inciso 8.2.5, para fins de admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando ao cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;

Considerando o que consta do Processo nº 48610.013499/2009-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica concedida autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos no Plano Nacional de Qualificação Profissional - PNPQ/PROMINP, no montante de até R\$ 120.000.000,00 (cento de vinte milhões), no período de 24 (vinte e quatro meses).

§ 1º A presente Autorização somente terá efeitos após o cumprimento das exigências constantes dos art. 2º desta Autorização.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data de reconhecimento do cumprimento, pela ANP, das condições estabelecidas nesta Autorização, conforme disposto no Art. 3º.

Art. 2º A PETROBRAS deverá submeter à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Autorização, as seguintes informações:

I - Plano de Trabalho detalhado contendo informações financeira e de execução, indicando para cada curso:

- a) Categoria Profissional
- b) Local de realização
- c) Empreendimento beneficiado e segmento do negócio
- d) Nível de qualificação
- e) Entidade de Ensino Executora
- f) Ciclo
- g) Carga horária
- h) Duração e data prevista para a realização do curso
- i) Número de alunos previstos
- j) Custo do curso: aberto por custo de bolsas, valor a ser pago a entidade executora e outros custos.

II - Deverão ser apresentadas ainda as seguintes informações:

- a) Estudo de demanda;
- b) Metodologia de acompanhamento da empregabilidade dos alunos egressos do programa no setor;
- c) Relação dos cursos a serem estruturados, a entidades de ensino de referência responsável pela elaboração e os custos correspondentes;
- d) Previsão de gastos com as Entidades de Ensino Certificadoras e outros gastos eventuais;
- e) Ato homologatório do PROMINP referente à aplicação dos recursos de que trata a presente AUTORIZAÇÃO.

Art. 3º A Coordenadoria de COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - CTC, dessa Agência, emitirá parecer técnico sobre a adequação do projeto apresentado aos fins colimados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento das informações, que será encaminhado à Diretoria Colegiada para apreciação e manifestação final.

Art. 4º As despesas somente poderão ser realizadas nas entidades e instituições relacionadas no Plano a ser apresentado à ANP, admitida a participação de outras entidades ou instituições desde que possuam o mesmo nível de qualificação técnica e mediante anuência prévia da ANP.

Art. 5º Deverá ser obedecida a programação de cursos especificada no Plano a ser encaminhado conforme estabelecido no Art. 2º, devendo as eventuais atualizações promovidas na referida programação

serem justificadas e comunicadas previamente à ANP.

Art. 6º As bolsas previstas no Plano só poderão ser pagas a alunos matriculados nos cursos oferecidos pelo PNPQ e realizados pelas instituições constantes do Plano.

Art. 7º O Concessionário deverá encaminhar à ANP, trimestralmente, relatórios sobre as atividades de qualificação profissional desenvolvidas no âmbito do referido PLANO, de acordo com modelo a ser apresentado pela ANP.

Art. 8º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos com aqueles usualmente praticados em serviços de mesma natureza, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 9º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do programa, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 10. Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 11. O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 12. Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA



imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"